



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Proc. n.º 00263/84
fls. 02
Liu

OFÍCIO Nº 919/GP/RO/84

EM, 31 DE AGOSTO DE 1.984

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 50 de 31 de Agosto de 1.984 que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente, a fim de que receba a douda análise e deliberação de Vossas Excelências.

Solicitamos que para estudo e deliberação desta matéria seja dado o prazo de urgência que estabelece o artigo 25 do Decreto-Lei nº 6 de 31.12.81.

Certo de poder contar com o apoio de Vossas Excelências, na oportunidade, renovamos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

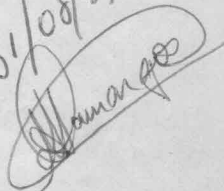

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR.

ELIAS MADALÃO

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

OURO PRETO DO OESTE - RO.

Recebi em
31/08/84




Proc. n.º	002 63/84
fls.	03
	<i>Sw</i>

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 52

DE 31 DE AGOSTO DE 1.984

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Apraz-me encaminhar a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 50 de 31 de Agosto de 1.984 que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente na importância de Cr\$ 33.172.000,00 (Trinta e três milhões e cento e setenta e dois mil cruzeiros), a fim de que receba a douta análise e deliberação de Vossas Excelências.

Os recursos ora liberados pelo Governo Federal são oriundos do Fundo de Salário Educação, relativos aos 25% da Cota Parte Federal, e a eles tem acesso os Municípios que o solicitarem mediante apresentação de Projetos específicos e que se enquadrem nas prioridades definidas para a destinação do fundo.

Cabe salientar que nosso Município foi contemplado com o maior percentual liberado relativo ao montante solicitado, dentro do Estado, e que em volume real representou a 4ª participação.

Os Projetos contemplados visam atender a totalidade das escolas rurais com poços de água potável, o que eliminará de vez tal problemática, e ainda reforma das escolas rurais precárias.

Fazemos acompanhar a esta mensagem cópia do plano de aplicação dos recursos financeiros encaminhado pelo MEC.



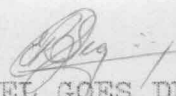
Proc. n.º	00263/84
fls.	04
	<i>Lu</i>

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

FL. 02 MENSAGEM Nº 52

DE 31 DE AGOSTO DE 1.984

Ciente de que desta forma, estamos contri-
buindo para a melhoria do sistema educacional do nosso Muni-
cípio e ao mesmo tempo dando mais um passo na busca de solu-
ções aos problemas que mais afetam a nossa população é que
submetemos à apreciação dos nobres Vereadores deste Município
o presente Projeto de Lei e para sua deliberação, invocamos
o prazo de urgência que estabelece o artigo 25 do Decreto
-Lei nº 6 de 31.12.81. *31*


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Proc. n.º 00263/84
fls. 05
SW

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 50

DE 31 DE AGOSTO DE 1.984

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 / votos
Em: 01 / 10 / 84

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 / votos
Em: 03 / 10 / 84

" AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33.172.000,00 DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º)- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente na importância de Cr\$ 33.172.000,00 (Trinta e três milhões e cento e setenta e dois mil cruzeiros) para apoio ao Desenvolvimento de Ensino de Primeiro Grau no Município.

Art. 2º)- A cobertura do Crédito de que trata o artigo anterior será feita com recursos financeiros provenientes do Salário Educação, relativo aos 25% da Cota Parte Federal, transferidos à Prefeitura, obedecida a sistemática de classificação da receita em vigor.

Art. 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EXPEDITO
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Elías
Elías Madalã
PRESIDENTE

Claudio Antonio
Claudio Antonio Olivencia
Vice - Presidente

Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETARIA

Vera Lucia Travaim
Vera Lucia Travaim
2.ª Secretária



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DELEGACIA DO MEC EM RONDÔNIA

Proc. n.º	0263/84
fls.	06
	<i>Lu</i>

OF. CIRCULAR Nº 35/DEMEC/RO

Porto Velho, 15.08.84

Senhor Prefeito,

Em anexo estamos encaminhando a V. S^a., uma cópia do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros, da Prefeitura de seu Município, contemplado com recursos do Salário Educação, relativo aos 25% da cota parte Federal.

circulante
Em 20-8-84
[Assinatura]

Atenciosamente,

[Assinatura]
AURÉLIA VIEIRA REGIS
Delegada Substituta-MEC/RO

Proc. n.º 00263

fls. 07

Nº:

PROCESSO:

MEC
SEPS

SOLICITAÇÃO DE EMPENHO DE RECURSOS E
PARECER PARA AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

IDENTIFICAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

UF. DE EXECUÇÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO

EXERCÍCIO:

1984

Em Cr\$ 1000

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO ATIVIDADE	F.R.	VALOR POR ELEMENTO DE DESPESA				TOTAL
		3223.03	4323.06			
45020842.188.6.327.007 TARIFA 39	13	16.330	16.842			33.172
TOTAIS ➡		16.330	16.842			33.172

Tendo em vista a aprovação da programação supra identificada, sugerimos que sejam tomadas as providências necessárias à emissão da (s) nota (s) de empenho, conforme plano de aplicação anexo.

Em 04 / 07 / 84

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO "PA"

De acordo, a consideração superior

Assinatura do Responsável pela Elaboração do "PA"

Aprova, em

Assinatura do Secretário Adjunto da Coordenação
SEPS / MEC-0

PARECER PARA AUTORIZAÇÃO DA DESPESA

Sugerimos a transferência dos recursos acima especificados, visto estar (em) de acordo com a programação aprovada no plano de trabalho da SEPS.

De acordo, em ____ / ____ / ____

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

EXISTE SALDO NOS ELEMENTOS INDICADOS:

DE ACORDO, AO SR SECRETÁRIO PARA APROVAÇÃO:

APROVADO EM

SECRETÁRIO

Proc. n.º 00263/84

fls. 08

PLANO DE APLICAÇÃO

NÚMERO 1981 EXERCÍCIO

3 ÓRGÃO

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

4 CÓDIGO

1 5 0 0 1

5 UNIDADE

SECRETARIA DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

6 CÓDIGO

1 5 0 2 1

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7 TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE

APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS DE ENSINO -

1º GRAU REGULAR
TAREFA 39

4	5	0	2	0	8	4	2	1	8	8	6	3	2	7	0	0	7
ÓRGÃO	UNID	FUNÇÃO	PROGR	SUBPROGR	T	Nº DE ORDEM											

8 FONTE DE RECURSOS

TESOURO ☐
OUTRAS FONTES ☒

9 VALOR

33 172 000

APLICAÇÃO

10 ÓRGÃO APLICADOR

11 CÓDIGO

12 UNIDADE APLICADORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

13 CÓDIGO

R O

14 TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

ÓRGÃO	UNID	FUNÇÃO	PROGR	SUBPROG	T	Nº DE ORDEM											

15 DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:

REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES E
PERFURAÇÃO DE 160 POÇOS.

16 CÓDIGO DE
DESPESA

ESPECIFICAÇÃO

FONTES

VALOR ATUAL

17 VALOR
REFORMULADO

3223.03

1.1 Pessoal.....

1.2 Obrigações Patronais.....

1.3 Material de Consumo.....

13

1 330 000

1.4 Remuneração de Serv.Pessoais ..

1.5 Outros Serviços e Encargos

13

15 000 000

2.6 Apoio Financeiro a Estudantes..

4323.06

3.1 Obras e Instalações.....

13

16 842 000

3.2 Equip. e Material Permanente ..

19

TOTAL



33 172 000

APROVAÇÃO

20

05 de
Pinau - 07/1
A S. N. J. H.

07 de
Pinau - 07/1

NOME

CARGO

Jolson Medeiros Lima
Secretário Adjunto de Coordenação

EXERCICIO
1984

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

051003

OR

DESPESAS PREVISTAS

VALOR C18

33.172.000,00

AGOSTO

TOTAL	33.172.000,00
-------	---------------

PROCESSO Nº 23028.000107/83-1

OBSERVAÇÕES.

AUTENTICAÇÃO:

Em 04 de 07 de 1974

RESPONSÁVEL P/ ELABORAÇÃO

ASSIGNATURA

APROVAÇÃO:

Em de

619

RESPONSÁVEL P/ CONCESSÃO

ASSINATURA:

SEPS / 1120

Proc. n.° 00263/84

fl\$

09
20

Proc. n.º 00263/84
 fls. 010
Lu

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
 PROTOCOLO
 3 / 09 / 84 N.º 00263/84
Amanga
 RESPONSÁVEL

AO: PRESIDENTE DA CÂMARA, SEGUE O PROCESSO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO
 3 / 09 / 84
Elías
 PRESIDENTE

AO Plenário em 3/09/84 PARA CONHECIMENTO
 O.P.O. 3/9/84

Elías
 Elías Madalão
 PRESIDENTE

A Sucessoria jurídica em 4/9/84

Haydine
 Do Chefe de Protocolo por as devidas provi-
 dências cabíveis em 19/09/84 *HP*

A checa de expediente para devidas providências
 em 19.09.84

Lu
 Jovenária Almeida de Assis
 CHEFE DE PROTOCOLO
 Port. 004 / CMOPO / 84



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

ASSESSORIA JURÍDICA

PROPOSITURA - PROJETO DE LEI Nº 50/84
DE 31 DE AGOSTO DE 1984

AUTORIA - "AUTORIA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGEN-
TE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33,172.000,00 DESTINA-
DO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRIMEIRO
GRAU".

PARECER TÉCNICO

Por estar a presente Lei nos conformes de Decreto Lei
nº 1.422 de 23/10/84 e Decreto nº 88.374 de 07 de julho de
1984 (em anexo), nada há que obste a tramitação do mesmo.

Outrossim, queremos esclarecer que o Projeto de Lei
nº 50/84, veio para a Assessoria Jurídica em 04/09/84 e só
saindo desta em 19/09/84, a razão de tanto tempo, deve-se ao
fato de ter sido solicitado à Procuradoria Jurídica da Prefei-
tura Municipal, material para perfeita consulta do Projeto em
tela, e, tal documento só chegou em nossas mãos no dia 18/9/84.

Salvo maior Juízo esse é o nosso Parecer.

Ouro Preto do Oeste em, 19 de setembro de 1984.


Jane Rodrigues Maynhone

Proc. n.º	00263/84
fls.	011
	<i>Lu</i>

ASSESSORIA JURÍDICA

PROPOSITURA - PROJETO DE LEI Nº 50/84
DE 31 DE AGOSTO DE 1984

AUTORIA - "AUTORIA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGEN-
TE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33.172.000,00 DESTINA-
DO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRIMEIRO
GRAU".

PARECER TÉCNICO

Por estar a presente Lei nos conformes de Decreto Lei
nº 1.422 de 23/10/84 e Decreto nº 88.374 de 07 de julho de
1984 (em anexo), nada há que obste a tramitação do mesmo.

Outrossim, queremos esclarecer que o Projeto de Lei
nº 50/84, veio para a Assessoria Jurídica em 04/09/84 e só
saíndo desta em 19/09/84, a razão de tanto tempo, deve-se ao
fato de ter sido solicitada à Procuradoria Jurídica da Prefei-
tura Municipal, material para perfeita consulta do Projeto em
tela, e, tal documento só chegou em nossas mãos no dia 18/9/84.

Salvo maior Juízo esse é o nosso Parecer.

Ouro Preto do Oeste em, 19 de setembro de 1984.


Jane Rodrigues Maynhone

DECRETO-LEI N.º 1.422 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Art. 1.º — O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, *in fine*, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1.º — O Salário-Educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

§ 2.º — A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1.º grau.

§ 3.º — A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social.

§ 4.º — O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebidos pelos empregados das empresas compreendidas por este Decreto-lei.

§ 5.º — Entende-se por empresa, para os fins deste Decreto-lei, o empregador como tal definido no art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta.

Art. 2.º — O montante da arrecadação do Salário-Educação, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no § 3.º deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil S.A. em duas contas distintas:

- 2/3 (dois terços) em favor dos programas de ensino de 1.º grau, regular e supletivo, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal;
- 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º — Os recursos de que trata a alínea *a* deste artigo serão empregados nos Estados e no Distrito Federal de acordo com planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, e nos Territórios de conformidade com o Plano Setorial de Educação e Cultura.

§ 2.º — O terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado:

- em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com o ensino de 1.º grau;
- na concessão de auxílios, na forma do disposto nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei n.º 5.092, de 11 de agosto de 1971, sempre respeitando critérios que levem em conta o grau de desenvolvimento econômico e social relativo, tal como especificados em Regulamento e, especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os catorze anos, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, de modo a contemplar os mais necessitados.

§ 3.º — O INPS reterá, do montante recolhido, a título de taxa de administração a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando o restante no Banco do Brasil, para os fins previstos neste artigo.

Art. 3.º — Ficam isentas do recolhimento do Salário-Educação:

- As empresas que, obedecendo as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1.º grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes;
- As instituições públicas de ensino de qualquer grau, e as particulares, devidamente registradas e reconhecidas pela administração estadual de ensino;
- As organizações hospitalares e de assistência social, desde que comprovem enquadrar-se nos benefícios da Lei n.º 3.577, de 2 de julho de 1959;
- As organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas no Regulamento.

Art. 4.º — O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do Regulamento e das instruções que, para esse fim, forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5.º — O Poder Executivo baixará Decreto aprovando Regulamento deste Decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 6.º — Este Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1976, revogadas a Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições em contrário.

— Resolução n.º 29, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em 28-09-73, dispõe sobre a declaração para isenção, às empresas que optarem, no exercício de 1974, pela manutenção de serviço próprio de ensino ou pelo sistema de bolsas de estudo, (DO de 05-10-73, pág. 10.113) modificada pela de n.º 7, de 26-11-1973, (DO de 3-12-73, pág. 12.366.)

DECRETO N.º 76.923 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975

REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 1.422, DE 23 DE OUTUBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

Art. 1.º — O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-lei n.º

1.422, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1.º grau dos seus empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos sete aos catorze anos, suplementando os recursos públicos, destinados à manutenção e ao desenvolvimento desse grau de ensino.

§ 1.º — Entende-se como empresa, para os efeitos desta regulamentação, o empregador como tal definido no artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4.º, alínea *a*, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 170 da Constituição, e as demais entidades públicas ou privadas, todas elas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta.

§ 2.º — Fica suspensa, até ulterior deliberação, a cobrança do Salário-Educação devido pelas empresas agrícolas ou agroindustriais vinculadas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — Funrural, neste caso exclusivamente em relação aos empregados do setor agrário não vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Art. 2.º — O Salário-Educação será calculado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sob a forma de quota percentual, com base no valor de referência, estabelecido no Decreto n.º 75.704, de 8 de maio de 1975, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, em relação a todos os seus titulares, sócios, diretores, gerentes e empregados, independente de idade, sexo, estado civil, nível de escolaridade, forma de admissão, regime de trabalho, modalidade de remuneração e número de filhos, a contribuição fixada no artigo 15 deste Decreto.

§ 1.º — A quota percentual a que se refere este artigo fica fixada em 12% (doze por cento), do valor de referência, vigente na localidade, aproximado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2.º — O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados, titulares, sócios, diretores e gerentes das empresas sujeitas ao seu recolhimento.

§ 3.º — As operações concernentes ao recolhimento do Salário-Educação deverão ser lançadas, sob o título "Salário-Educação", na escrituração das empresas, sujeitas à fiscalização nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 3.º — O Salário-Educação será cobrado mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* sobre a folha do salário de contribuição, considerado pelas empresas para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, na forma do inciso I, do art. 76, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4.º — Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social a arrecadação e fiscalização do Salário-Educação, obedecidos os mesmos prazos e as mesmas sanções administrativas e penais e as demais normas relativas às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 1.º — O Salário-Educação devido pela Caixa Econômica Federal será por ela diretamente recolhido ao Banco do Brasil S.A., que o creditará às unidades federadas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma do artigo 6.º deste Decreto.

§ 2.º — Integram a receita do Salário-Educação as multas, a correção monetária e os juros de mora a que estão sujeitos os contribuintes em atraso com o pagamento da contribuição.

Art. 5.º — O Instituto Nacional de Previdência Social reterá do montante arrecadado por seu intermédio, a título de indenização das despesas de arrecadação e fiscalização, a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando a receita líquida no Banco do Brasil S.A.

Art. 6.º — O montante da arrecadação em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no artigo anterior, será creditado pelo Banco do Brasil S.A. em duas contas distintas:

- 2/3 (dois terços) em favor do Governo do Estado, Território ou Distrito Federal, onde a arrecadação tiver sido efetuada, para aplicação exclusivamente em programas de ensino de 1.º grau, regular ou supletivo;
- 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º — O valor total será estimado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, em março de cada exercício, para vigorar até o término do exercício seguinte, com base na efetiva arrecadação do ano findo, acrescida do índice percentual médio da variação verificada no quadriênio anterior.

§ 2.º — O crédito citado no *caput* deste artigo se efetivará sob a forma de duodécimos.

§ 3.º — As diferenças, para mais ou para menos, nos valores creditados, serão apuradas, ao final de cada exercício, e compensadas até 31 de março do exercício seguinte.

§ 4.º — O Instituto Nacional de Previdência Social e o Banco do Brasil S.A. colocarão à disposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação todas as informações estatísticas e contábeis relativas à arrecadação e à transferência dos recursos do Salário-Educação.

§ 5.º — Os recursos a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo serão, antes de sua transferência automática ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, creditados ao Tesouro Nacional.

Art. 7.º — A parcela de 2/3 (dois terços) a que se refere o artigo 6.º, alínea *a* deste Decreto, será aplicada pelas Secretarias de Educação das unidades federadas, e integrará os planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação.

Parágrafo único — Os planos a que se refere este artigo deverão adequar-se ao Plano Setorial de Educação e Cultura, sendo os recursos distribuídos entre os programas de ensino de 1.º grau, regular e supletivo.

(1) — Instrução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, n.º 01, de 30 de janeiro de 1976 — Estabelece critérios para aplicação dos recursos oriundos do Salário-Educação, por empresas mantenedoras de ensino e normas para seu controle e fiscalização. (DO de 09-02-76.)

Art. 8.º — A parcela de 1/3 (um terço) dos recursos, a que se refere o artigo 6.º alínea b deste Decreto será destinada a:

a) programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, nas áreas de estudos e pesquisas educacionais, planejamento, currículos, construções, equipamentos e material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico, novas metodologias, assistência ao educando e outros programas especiais, sempre relacionados com o ensino de 1.º grau;

b) concessão de auxílios que permitam ao Ministério da Educação e Cultura contribuir para a correção das disparidades regionais e sociais, especialmente aquelas relativas aos déficits de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os catorze anos, em cada unidade federada, de modo a contemplar as mais necessárias.

§ 1.º — Para os fins expressos na alínea b deste artigo, o Ministério da Educação e Cultura manterá levantamentos estatísticos e estudos técnicos atualizados que caracterizem os esforços quantitativo e qualitativo dos sistemas de ensino das unidades federadas, de modo a propiciar-lhes meios adicionais de que necessitem.

§ 2.º — Em combinação com os critérios estabelecidos nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Ministério da Educação e Cultura levará em conta outros indicadores que permitam o mais racional ajustamento dos programas e projetos aos objetivos do Salário-Educação, envolvendo necessariamente:

- a) aspectos permanentes da realidade nacional e local;
- b) aspectos transitórios ou circunstanciais dessa realidade;
- c) aspectos específicos relacionados com a natureza do próprio programa ou projeto.

§ 3.º — A programação dos recursos citados neste artigo desenvolver-se-á sob a forma de projetos e atividades constantes do Orçamento Próprio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 9.º — Estão fora do campo de incidência do Salário-Educação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e isentas as suas respectivas autarquias, bem como as instituições oficiais de ensino de qualquer grau.

Art. 10.º — São isentas de recolhimento do Salário-Educação:

I — As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas e registradas nos órgãos próprios dos sistemas de ensino, ou cujo funcionamento seja de algum modo por estes reconhecido;

II — As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos, expedido pelo Órgão competente, na forma da Lei n.º 3.577 de 4 de julho de 1959;

III — As organizações de fins culturais que, por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, em consonância com a política nacional de cultura, venham a ser reconhecidas, por Decreto presidencial, como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.

Art. 11.º — As empresas, contribuintes do Salário-Educação, estarão isentas do recolhimento do Salário-Educação se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional sob a forma de manutenção de ensino de 1.º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

- a) ensino próprio para os seus empregados ou os filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;
- b) sistema de bolsas de estudo, mediante contrato com instituições de ensino particular;

c) indenização das despesas de autopreparação de seus empregados, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º grau, via de exames supletivos, fixada nos limites do custo anual do ensino citado;

d) indenização para os filhos menores, mediante comprovante de frequência em estabelecimentos pagos, fixada nos mesmos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

Parágrafo único — As operações concernentes às despesas com a manutenção de ensino deverão ser lançadas sob os respectivos títulos na escrituração da empresa e estão sujeitas à fiscalização, nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 12.º — São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I — Responsabilidade integral, pela empresa, das despesas com a manutenção, direta ou indireta, do ensino;

II — Equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III — Oferta de vagas prefixada em número nunca inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pela importância equivalente a 12% (doze por cento) do valor de referência vigente na localidade, aproximado para a unidade de cruzeros imediatamente superior.

§ 1.º — Os contratos a serem firmados entre as empresas optantes e as instituições de ensino, nos termos do artigo 11, alínea b, deste Decreto, estabelecerão que o valor da mensalidade por bolsista será o custo respectivo calculado na forma do § 1.º do artigo 2.º, deste Decreto.

§ 2.º — O pagamento mensal das bolsas de estudo mencionadas no § 1.º deste artigo deverá ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao que corresponde à obrigação.

§ 3.º — As variações, para menos, decorrentes da matrícula efetiva ou de alterações nas folhas do salário de contribuição, serão compensadas mediante o recolhimento da diferença à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no Banco do Brasil S.A., para distribuição na forma do artigo 6.º deste Decreto.

Art. 13.º — A autorização para a forma alternativa de cumprimento da obrigação patronal, referida no artigo 11 deste Decreto, será concedida, anualmente, mediante certificado de cumprimento do disposto no artigo 178 da Constituição, a ser expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, e será renovável ou não, tudo de conformidade com as instruções que para tal fim forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º — O certificado a que se refere este artigo comprovará, perante o Instituto Nacional da Previdência Social, o cumprimento da obrigação fixada no artigo 1.º deste Decreto.

§ 2.º — Caberá ao Ministério da Educação e Cultura comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social quais as empresas que estiverem isentas do pagamento do Salário-Educação.

Art. 14.º — A fiscalização a ser exercida pelo Ministério da Educação e Cultura sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas, da União e das Unidades Federadas, e do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 178 da Constituição, incidirá sobre todas as fases da arrecadação, transferência e aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, de acordo com instruções serem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 15.º — A alíquota do Salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3.º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1.º grau.

Art. 16.º — A vigência deste Decreto não prejudicará a arrecadação do salário educação criado pelos Estados com base no art. 7.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, devido a 31 de dezembro de 1975.

Art. 17.º — Este Decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1976, revogando os Decretos números 55.551, de 12 de janeiro de 1965, 58.093, de 28 de março de 1966, 65.317, de 10 de outubro de 1969, 68.592, de 6 de maio de 1971, 71.264, de 10 de outubro de 1972, 72.013, de 27 de março de 1973, 72.353, de 11 de junho de 1973, 72.665, de 20 de agosto de 1973 e demais disposições em contrário.

TAXAS AEROPORTUÁRIAS

LEI N.º 6.009 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS, DAS FACILIDADES À NAVEGAÇÃO AÉREA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nela estabelecidas.

Art. 2.º — A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único — Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, por aplicação geral em todo o território nacional;

b) por preços específicos estabelecidos para as áreas civis de cada aeroporto pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3.º — As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I — Tarifa de embarque — devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros, incide sobre o passageiro em transporte aéreo;

II — Tarifa de pouso — devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III — Tarifa de permanência — devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV — Tarifa de armazenagem e capatazia — devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos, incide sobre o consignatário, ou o transportador, caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4.º — Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único do artigo 2.º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5.º — Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2.º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora constituirão receita própria:

I — do Fundo Aeronáutico, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II — das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6.º — O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I — após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de por cento ao mês;

II — após cento e vinte dias, suspensão *ex officio* das concessões ou autorizações;

III — Após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7.º — Ficam isentos de pagamento:

I — Da Tarifa de Embarque;

a) os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta; (1)

b) os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

(1) (2) — Ver a nova redação dada a esses dispositivos pela Lei n.º 6.085 de 16-7-74, a seguir.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETO Nº 88.374,
DE 07 DE JUNHO DE 1983

DECRETA:

Art. 1º — O § 1º do artigo 206 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206 —

I —

II —

§ 1º — O setor competente deve promover o levantamento do tempo de serviço federal, estadual ou municipal prestado sob o regime estatutário, à vista dos assentamentos funcionais, e emitir, em duas vias, “Certidão de Tempo de Serviço”, sem emendas ou rasuras, da qual devem obrigatoriamente constar:

- a) órgão expedidor;
- b) nome do servidor e seu número de matrícula;
- c) período de serviço, de data a data, compreendido na certidão;
- d) fonte de informação;
- e) discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como: faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- f) soma do tempo líquido;
- g) declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetivo exercício em dias ou anos, meses e dias;
- h) assinatura do responsável pela certidão visada pelo dirigente do órgão expedidor;
- i) indicação da Lei que assegure, aos servidores do Estado ou do Município, aposentadoria por invalidez, tempo de serviço e compulsória, com aproveitamento de tempo de serviço prestado em atividade vinculada à Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e legislação subsequente.”

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

(Publicado no Diário Oficial, de 08-06-83)

Altera dispositivos do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, que regulamenta o Decreto-lei nº 1.422 de 23.10.75, o qual dispõe sobre o cumprimento do art. 178, caput, da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Os artigos 5º, 7º, 9º e 10 do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, passam a vigorar, respectivamente com a seguinte redação:

“Art. 5º — Do crédito mencionado no artigo 4º, 2/3 (dois terços) do recolhimento em cada Unidade da Federação e nos Territórios serão creditados à respectiva Secretaria de Educação, e 1/3 (um terço) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Parágrafo único — Todos os recursos do Salário-Educação, mesmo os transferidos às Unidades da Federação e aos Territórios, serão mantidos em depósito no Banco do Brasil S.A., de onde só poderão ser retirados para serem aplicados na forma do disposto neste artigo.

Art. 7º — Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação serão aplicados:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura que envolvam pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais, relacionados com o ensino de 1º grau, visando sempre assegurar aos alunos condições de eficiência escolar e formação integral nesse grau de ensino.

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, levando em conta, especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária de sete aos quatorze anos em cada Estado ou Território e no Distrito Federal, de modo a contemplar, entre estes, os mais necessitados.

§ 1º — Para os fins expressos nas alíneas “a” e “b” do artigo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manterá levantamentos estatísticos e estudos técnicos atualizados que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, os esforços dos sistemas de ensino das Unidades da Federação e dos Ter-

Recebido em 18/9/84

ritórios, de modo a propiciar-lhes os recursos adicionais de que necessitem.

§ 2º — Em combinação com os critérios estabelecidos nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação levará em conta outros indicadores que permitam o mais racional ajustamento dos programas e projetos aos objetivos do Salário-Educação, envolvendo necessariamente:

a) os aspectos peculiares da realidade nacional, regional ou local, quer permanentes, quer transitórios ou circunstanciais;

b) o grau de desenvolvimento econômico e social relativo das Unidades da Federação e dos Territórios;

c) os aspectos específicos relacionados com a natureza dos programas ou projetos objeto do auxílio.

§ 3º — A aplicação dos recursos previstos neste artigo desdobrar-se-á em projetos e atividades que constarão do Orçamento Próprio do FNDE, destinando-se, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para apoiar programas municipais ou intermunicipais de desenvolvimento do ensino de 1º grau.

Art. 9º — As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do Salário-Educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social quando optarem pela manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a) escola própria gratuita para os seus empregados ou para os filhos destes, e, havendo vaga, para quaisquer crianças, adolescentes e adultos;

b) programa de bolsas tendo em vista a aquisição de vagas na rede de ensino particular do 1º grau para seus empregados e os filhos destes, recolhendo, para esse efeito, no FNDE, a importância correspondente ao valor mensal devido a título de Salário-Educação;

c) indenização das despesas realizadas pelo próprio empregado com sua educação de 1º grau, pela via supletiva, fixada nos limites estabelecidos no § 1º do art. 10 deste Decreto, e comprovada por meio de apresentação do respectivo certificado;

d) indenização para os filhos de seus empregados, entre sete e quatorze anos, mediante comprovação de frequência em estabelecimentos pagos, fixada nos mesmos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

§ 1º — As operações concernentes à receita e à despesa com o recolhimento do Salário-Educação e com a manutenção direta ou indireta do ensino, previstas no artigo 3º e neste artigo, deverão ser lançadas sob o título "Salário-Educação", na escrituração tanto da empresa quanto da escola, ficando sujei-

tas à fiscalização, nos termos do art. 3º deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 10 — São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I — responsabilidade integral, pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II — equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III — prefixação de vagas em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1º grau a ser fixado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º — O preço fixado passa a ser, para os beneficiários do sistema, o valor da anuidade, não sendo o aluno obrigado a efetivar qualquer complementação, cabendo ainda à empresa, à escola e à família zelar, solidariamente, por sua frequência e aproveitamento.

§ 2º — As variações para menos, decorrentes da matrícula efetiva ou de alterações nas folhas do salário de contribuição, serão compensadas, mediante o recolhimento da diferença no Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para distribuição na forma do artigo 5º deste Decreto".

Art. 2º — Os alunos que houverem sido regularmente beneficiados, até o ano de 1983, com o sistema de manutenção de ensino — Programa de Bolsas, mencionado no artigo 9º, alínea "b", do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, terão garantida sua condição de bolsistas até 31 de dezembro de 1984, ficando a cargo dos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura verificar os casos em que haja ou não ocorrido essa regularidade.

Parágrafo único — As empresas optantes por esse sistema, em 1983, e responsáveis pela indicação dos citados alunos continuarão recolhendo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Salário-Educação devido em razão desse encargo, até a data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º — Os sistemas de ensino poderão oferecer bolsas de estudo, mediante aquisição de vagas em escolas particulares de 1º grau, a candidatos que não se achem enquadrados no programa de bolsas mencionado no artigo 3º, inciso I, *in fine*, do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, e no artigo 9º, alínea "a", do Decreto nº 87.043, de 1982, na redação dada por este Decreto, fazendo-o com respeito à regra fixada no artigo 43 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, segundo a qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados, preferencialmente, no ensino oficial, tendo

em vista, entre outros objetivos, assegurar o maior número possível de oportunidades educacionais.

Art. 4º — O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do Salário-Educação indicados nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 87.043, de 1982, por este alterado, na forma fixada em instruções que para esse fim forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

(Publicado no Diário Oficial, de 09-06-83)

☆☆☆

a) rendimentos do trabalho assalariado:

Classes de renda	Renda líquida mensal (Cr\$)	Alíquota
01	Até 144.000	Isento
02 De 144.001	a 221.000	12%
03 De 221.001	a 315.000	16%
04 De 315.001	a 491.000	20%
05 De 491.001	a 790.000	25%
06 De 790.001	a 1.123.000	30%
07 De 1.123.001	a 1.693.000	35%
08 De 1.693.001	a 2.552.000	40%
09 Acima	de 2.552.000	45%

b) rendimentos do trabalho não assalariado:

Classes de renda	Rendimento bruto mensal (Cr\$)	Alíquota
01	Até 48.000	Isento
02 De 48.001	a 144.000	10%
03 De 144.001	a 221.000	12%
04 De 221.001	a 315.000	16%
05 De 315.001	a 491.000	20%
06 De 491.001	a 790.000	25%
07 De 790.001	a 1.123.000	30%
08 De 1.123.001	a 1.693.000	35%
09 De 1.693.001	a 2.552.000	40%
10 Acima	de 2.552.000	45%

Art. 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Emane Galvêas
Delfim Netto

(Publicado no Diário Oficial, de 10-06-83)

DECRETO-LEI Nº 2.028,
DE 9 DE JUNHO DE 1983

Altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º — A partir de 1º de julho de 1983, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, constantes dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, passam a ser as seguintes:

DECRETO-LEI Nº 2.030,
DE 9 DE JUNHO DE 1983

Altera a legislação do imposto de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — No período de 1º de julho de

Proc. n.º 00263/84
fls. 012
lu

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SEGUIR O PROSETO
PARA DAR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE
60m-20-09-84
(5) DIAS.

Maria Aparecida C. de Andrade
Maria Aparecida C. de Andrade
CHEFE DE EXPEDIENTE
Port. 003/CMOPO/84

A COMISSÃO
DE *Justiça e Redação*
EM: 30/09/84
Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETARIA

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
DESIGNAÇÃO DE RELATOR
Vereador *Artemísio Teles Almeida*
Presidente da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador *Artemísio Teles de Almeida*
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente *Projeto de Lei n.º 50/84*
Sala das Reuniões das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;
em 30 de setembro de 1984
Presidente das Comissões

Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETARIA



Proc. n.º 00263/84
fls. 019
Lu

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 50/84

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a
Abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vi-
gente na Importância de Cr\$ 33.172.000,00 (Trinta e
Três Milhões e Cento e Setenta e Dois Mil Cruzeiros)
Destinados ao Desenvolvimento do Ensino de Primeiro'
Grau".

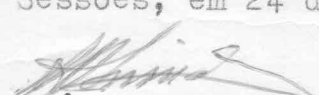
VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto que está de acordo com o Decreto Lei'
nº 1.422 de 23 de outubro de 1984 e Decreto nº 88.374 de 07 de ju-
lho de 1984, tendo em vista que a Educação é meta prioritária para
nosso País e conseqüentemente para o nosso Município, e que virá '
beneficiar os nossos alunos com perfuração de poços que irá abaste-
cer as escolas com água potável.

Não precisa justificar que este Projeto é de grande inte-
resse público e perfeitamente constitucional, sendo pois, favorá-'
vel a tramitação do mesmo.

Esse é o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1984.


Artemísio Teles de Almeida
Vereador-PMDB.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º 00263/84
fls. 018
W

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 / *notas*
m: 24 / 09 / 84

PROPOSITURA - PROJETO DE LEI Nº 50/84

AUTORIA - EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33.172.000,00 (TRINTA E TRÊS MILHÕES E CENTO E SETENTA E DOIS MIL CRUZEIROS) DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU".

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião na sala das Comissões que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33.172.000,00 DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU", acata por unanimidade o voto do relator, sendo pois favorável a tramitação do mesmo.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1984.

Atenciosamente,

Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima

Presidente

Artemísio Teles de Almeida
Artemísio Teles de Almeida
Secretário

José Cândido Neto
José Cândido Neto
Vice-Presidente

Proc. n.º 00263/84
fls. 020
du

A Comissão de Orçamento e Finanças, segue o Processo para as devidas providências, para dar parecer no prazo regimental de (5) dias em 24/09/84

Maria Aparecida C. de Andrade
Maria Aparecida C. de Andrade
CHEFE DE EXPEDIENTE
Port. 003/CMOPO/84

A COMISSÃO
DE *Orçamento e Finanças*
EM: 25/09/84
ASSINATURA *[Assinatura]*

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
DESIGNAÇÃO E RELATOR
O Vereador *Cláudio Antônio Olivêira* dito *Alexandre Azis Pereira*
Presidente da Comissão Permanente de *Orçamento e Finanças*

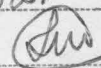
no uso das atribuições que lhe conferem o Art. do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador *Cláudio Antônio Olivêira* membro desta Comissão, para atuar como relator do presente *Projeto Lei* n.º 50/84

Sala das reuniões das Comissões
tes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
em 25 de 09 de 84

Presidente das Comissões

Alexandre Azis Pereira
Alexandre Azis Pereira
PMDB

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 50/84

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente na importância de Cr\$33.172.000,00 (Trinta e Três Milhões, Cento e Setenta e Dois Mil Cruzeiros) destinados ao desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau".

VOTO DO RELATOR

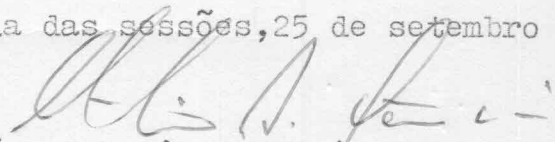
Sabemos nós, que o orçamento federal para a educação deixa muito a desejar nesse nosso país com uma população tão grande em idade escolar.

Se compararmos o orçamento para fins militares com o destinado a educação, veremos que a discrepância é inadmissível para não disermos vergonhosa (12:3).

O país necessita urgentemente de uma mudança que venha amainar em parte esta grande diferença, pois acreditamos que Democracia só é viável em países com baixos índices de analfabetismo e conseqüentemente de boa renda per capita. Todo e qualquer recurso destinado a educação, é de extrema necessidade e será bem recebido e aplicado pelo Município.

Somos a favor da aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, 25 de setembro de 1984.



Cláudio Antônio Olivência

Relator

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 50/84

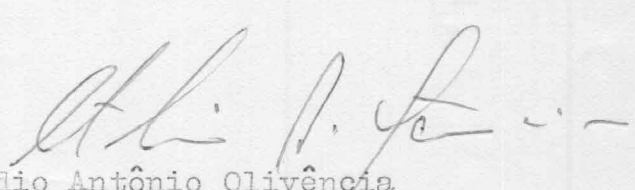
AUTORIA: Executivo Municipal

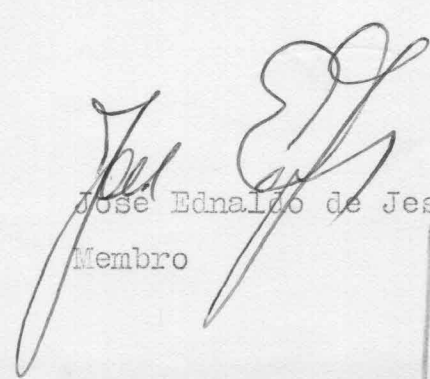
ASSUNTO: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente na importância de Cr\$33.172.000,00 (Trinta e Três Milhões, Cento e Setenta e Dois Mil Cruzeiros) destinados ao desenvolvimento do Ensino de primeiro grau".

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças reuniu-se na sala de sessões em 25/09/84, para analisar o Projeto acima citado e, concordou favoravelmente com o voto do relator no sentido da aprovação do Projeto.


Alexandre Azis Pereira
Presidente


Cláudio Antônio Olivência
Secretário


José Ednaldo de Jesus
Membro

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 / votos
Em: 01 / 10 / 84

Proc. n.º 00263/84

fls. 023

Luiz

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, segue o processo para as devidas providências, para dar parecer no prazo regimental de (5) dias em 27/09/84

Andrade
Maria Aparecida C de Andrade
CHEFE DE EXPEDIENTE
Port. 003/CMOPO/84

A COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos
EM: 28/09/84
Luiz
ASSINATURA
Lourival Cruz Nascimento
PDS

Estado de Rondônia

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei n.º 50/84
Sala das Reuniões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
em 27 de Setembro de 19 84
Presidente das Comissões

Luiz
Lourival Cruz Nascimento
PDS



Proc. n.º 00263/84

fls. 024

SW

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

PROPOSITURA - PROJETO DE LEI Nº 50/84

AUTORIA - PODER EXECUTIVO

ASSUNTO - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO
VIGENTE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33.172.000,00 (TRINTA
E TRÊS MILHÕES CENTO E SETENTA E DOIS MIL CRUZEIROS
DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRIMEIRO
GRAU.

VOTO E PARECER DO RELATOR:

Em reunião realizada no dia 27 de setembro de 1984, na sala das Comissões onde estiveram presentes os Vereadores: Lourival da Cruz Nascimento, Braz Resende e Luiz Nunes da Cruz, para analisar o Projeto de Lei nº 50/84, que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33.172.000,00 (TRINTA E TRÊS MILHÕES CENTO E SETENTA E DOIS MIL CRUZEIROS) DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU. Sendo que a Comissão designou o Vereador Lourival da Cruz Nascimento para ser Relator do projeto de Lei nº 50/84. O meu voto é favorável a tramitação do Projeto, tendo em vista um maior desenvolvimento ao ensino de primeiro grau no município.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 1984

Lourival da Cruz Nascimento
Lourival da Cruz Nascimento

Relator



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º 00263/84

fls. 025

Lu

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

PROPOSITURA: Projeto de Lei Nº 50/84

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VI
GENTE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33.172.000,00 (TRINTA E
TRÊS MILHÕES E CENTO E SETENTA E DOIS MIL CRUZEIROS)
DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO PRIMEIRO
GRAU".

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 / nota
n: 01 / 20 / 84

VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, reuniu para
votar no parecer do Relator do Projeto de Lei nº 50/84 que, "Au-
toriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Abrir um Crédito
Adicional Especial ao Orçamento Vigente na Importância de Cr\$ 33.
172.000,00 (Trinta e Três Milhões e Cento e Setenta e Dois Mil
Cruzeiros) Destinado ao Desenvolvimento do Ensino do Primeiro
Grau", sendo que a comissão acatou o voto do Relator por unanimi-
dade, pois somos sabedores da carência existente por falta de re-
cursos financeiros em nosso município.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1984.

Lourival da Cruz Nascimento
Lourival da Cruz Nascimento
Presidente da Comissão

Brás Resende
Brás Resende

1º Secretário

Luís Nunes da Cruz
Luís Nunes da Cruz
Membro.

Proc. n.º 00263/84

fls. 026

Stu

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para as devidas providências, para dar parecer no prazo regimental de (5) cinco dias em 28/09/84

Maria Aparecida C. de Andrade
CHEFE DE EXPEDIENTE
Port. 003/CMOPO/84

A COMISSÃO
DE Educação, Saúde e Assistência Social
28/09/84
Vera
Vera Lucia Travaim
2.ª Secretária

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
DESIGNAÇÃO DE RELATOR
O Vereador *Vera Lucia Travaim de Souza*
Presidente da Comissão Permanente de Educação,
Saúde e Assistência Social
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador *Vera Lucia Travaim de Souza*
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei n.º 50/84
Sala das Reuniões das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
em 28 de Setembro de 1984
Presidente das Comissões

Vera
Vera Lucia Travaim
2.ª Secretária

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROPOSITURA - PROJETO DE LEI Nº 50/84

AUTORIA - EXECUTIVO MUNICIPAL

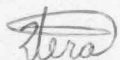
ASSUNTO - "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ' ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO ' VIGENTE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 33.172.000,00 (TRINTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E SETENTA E DOIS MIL CRUZEIROS) DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE ' PRIMEIRO GRAU".

VOTO E PARECER DO RELATOR:

Em reunião para estudo e deliberação ao Projeto de Lei nº 50/84, a relatora foi favorável por achar que o crédito mencionado virá beneficiar e muito, nossas escolas rurais onde o problema de água está precário, pois as pessoas estão indo a procura de água em minas ou vizinhos, além de muitas escolas não possuírem filtros.

Salvo maior Juízo, este é meu voto.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1984


Vera Lúcia Travain de Souza

Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de São Paulo

Proc. n.º 00283/84
fls. 28
Ass

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 50/84

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente na Importância de Cr\$ 33.172.000,00 (Trinta e Três Milhões e Cento e Setenta e Dois Mil Cruzeiros) Destinados ao Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau".

VOTO DA COMISSÃO:

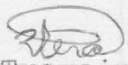
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 / nota
01 / 10 / 84

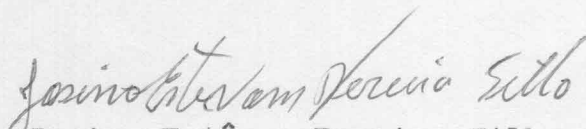
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em reunião opinou por unanimidade pelo voto da Relatora por estar de pleno acordo com o referido Projeto.

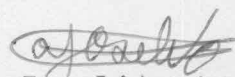
Portanto somos favorável com a tramitação do mesmo.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1984.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Travain de Souza
Presidente


Josino Estêvam Pereira Filho
Vice- Presidente


Joselita Araújo de Oliveira
Secretária



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º 0388181
Ass. <i>Lu</i>

LEI Nº 52

Em, 04 de outubro de 1.984.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$. 33.172.000,00 DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente na importância de Cr\$33.172.000,00 (Trinta e tres milhões, cento e setenta e dois mil cruzeiros) para apoio ao Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau no Município.

Art. 2º - A cobertura do Crédito de que trata o artigo anterior será feita com recursos financeiros provenientes do Salário Educação, relativo aos 25% da Cota Parte Federal, transferido à Prefeitura, obedecida a sistemática de classificação da receita em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONO!

PROMULGO!

REGISTRE-SE!

PUBLIQUE-SE!